

Acórdão: 15.627/02/1^a
Impugnação: 40.010106805-60
Impugnante: Cooperativa Regional de Cafeicultores Em Guaxupé Ltda
Proc. S. Passivo: Celso Ferraz de Araújo/Outros
PTA/AI: 02.000202520-10
Inscrição Estadual: 287.048636.10-80(Autuada)
Origem: AF/ Guaxupé
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por consignar data de saída posterior à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 06/01/2002, acobertado pela Nota Fiscal nº 099.702, emitida em 28/12/2.001 e com data de saída de 09/01/2.002, desclassificada pelo Fisco, por apresentar data de saída, posterior à ação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12 a 27, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 55 a 58.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que a Nota Fiscal, apresentada na autuação, foi desclassificada pelo Fisco por consignar data de saída, posterior à ação fiscal.

O artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96, estabelece que é considerado inidôneo o documento cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal.

O artigo 149, inciso I do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, será considerada desacobertada para todos os efeitos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não procede a argüição de erro material quanto à alíquota do imposto aplicada pelo Fisco, pois, uma vez inidôneo o documento, não faz prova da efetiva destinação da mercadoria a contribuinte de outro Estado, tendo em vista o disposto no artigo 135 do RICMS/91.

Com relação às penalidades tidas como abusivas pela Impugnante, estão todas amparadas na legislação, citada no AI, sendo vedado a este colegiado negar a aplicação de leis, decretos e atos normativos, a teor do art. 88 da CLTA/MG.

Assim, estando configuradas as infrações contidas na peça acusatória, devem ser mantidas as exigências nela contidas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 09/05/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

ESM/EJ/JLS